

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-028-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As transformações decorrentes do desenvolvimento de novas tecnologias de linguagem, destacando-se no presente a aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito das relações jurídicas e do sistema de justiça, assim como o reconhecimento de direitos a grupos sociais e economicamente excluídos justifica a abordagem empírica a respeito do acesso à justiça em sentido material e formal um tema necessário urgente.

As pesquisas desenvolvidas no contexto dos trabalhos apresentados se conectam com os desafios relacionados a efetividade da justiça e da prestação jurisdicional, considerando a diversidade dos direitos em discussão e a adequação dos métodos para o tratamento dos problemas vinculados a aplicação prática das políticas públicas de acesso a direitos e as políticas judiciárias para a resolução adequada dos conflitos.

São onze textos que tratam da problematização quanto às insuficiências do sistema de justiça e do Poder Judiciário, mas também das alternativas e possibilidades para a solução dessas questões complexas e atuais, as quais exigiram uma abordagem metodológica rigorosa, presente em cada trabalho.

As discussões a respeito do acesso das populações locais e diretamente interessadas na proteção ambiental, tendo em vista os sentidos de justiça em Aristóteles, ilustra a dimensão e a importância dos trabalhos apresentados. As questões relacionadas com uma fase prévia, e, portanto, de aplicação obrigatória da política judiciária nacional de resolução adequada dos conflitos, definida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são tratadas diretamente na pesquisa que discute a sua obrigatoriedade, ou seja, como um pressuposto de acesso ao contencioso, bem como quanto a possibilidade ou não da obrigatoriedade da audiência preliminar no procedimento comum.

O problema da desjudicialização é tratado a partir da compreensão segundo a qual o objetivo não deve ser a redução do trabalho para os órgãos judiciários, mas a definição de critérios em que os conflitos sejam resolvidos a partir do empoderamento das partes interessadas diretamente na sua solução. Nesse sentido, a intervenção do Poder Judiciário por meio da aplicação de resoluções adjudicadas pelo Estado deve ser considerada como a última possibilidade.

Temáticas específicas, cujo o objeto da problematização se relaciona ao acesso à direitos por meio do sistema de justiça, como a atuação da defensoria pública em Minas Gerais; o papel dos cartórios na solução de conflitos que envolva a alta expertise quanto às questões fáticas e jurídicas do caso; a alteração no artigo 39, X do Código de Processo Civil e as tutelas coletivas; a atuação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) no caso dos imigrantes venezuelanos; os possível déficits de acesso à justiça pela pessoa idosa, e as alterações nos procedimentos de execução previstos no Projeto de Lei nº 6.204/2019 são apresentados nas pesquisas que se seguem.

Dessa forma, o acesso à justiça sob o ponto de vista da política judiciária nacional, sua gestão e a administração da justiça são abordados metodologicamente em sua diversidade e complexidade inerentes ao momento atual em que somos conectados às linguagens digitais e à inteligência artificial.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica estes textos, que certamente poderão auxiliar e fundamentar futuras pesquisas.

Coordenadores:

Profª Drª Silzia Alves de Carvalho

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

**A ESTRUTURA CONSTITUTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL EM
MINAS GERAIS E O SEU IMPACTO NO PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO**
**THE CONSTITUTIVE STRUCTURE OF THE STATE PUBLIC DEFENSE OFFICE
IN MINAS GERAIS AND ITS IMPACT ON FULL ACCESS TO JURISDICTION**

Isla Karolina Conceição Oliveira ¹
Fernando Laércio Alves da Silva ²

Resumo

O presente artigo, como o próprio título anuncia, visa analisar a estrutura constitutiva da Defensoria Pública estadual de Minas Gerais e como ela impacta no pleno acesso à jurisdição enquanto uma garantia constitucional aos necessitados. Por meio da pesquisa qualitativa, foram levantados dados que descrevam o cenário da Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG). Os resultados obtidos, apontam que a DPMG ainda não possui condições de promover o acesso a jurisdição de forma eficaz e efetiva à população vulnerável. A partir dos dados analisados, foi possível perceber que uma das causas do aludido problema reside na insuficiência do aporte financeiro repassado pelo Estado à Defensoria Pública, mormente quando comparado a outras instituições essenciais à justiça. Sem pretensão de esgotar a temática, o artigo visa contribuir, em termos teóricos, para ampliação dos estudos sobre a instituição e ressaltar como as carências e falhas estruturais comprometem sua atuação na esfera processual e enfraquece o combate a desigualdade no acesso à jurisdição.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Acesso à jurisdição, Defensoria pública estadual de minas gerais, Dpmg

Abstract/Resumen/Résumé

This article, as the title itself announces, aims to analyze the constituent structure of the state Public Defender's Office of Minas Gerais and how it impacts full access to jurisdiction as a constitutional guarantee for those in need. Through qualitative research, data were collected that describe the scenario of the Public Defender's Office of Minas Gerais (DPMG). The results obtained indicate that the DPMG is still unable to promote access to jurisdiction in an efficient and effective way for the vulnerable population. From the data analyzed, it was possible to see that one of the causes of the aforementioned problem lies in the insufficient financial support transferred by the State to the Public Defender's Office, especially when compared to other institutions essential to justice. Without intending to exhaust the topic, the

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa

² Pós-Doutor pelo CES/Universidade de Coimbra Doutor em Direito Processual pela PUCMinas Professor Associado I da Universidade Federal de Viçosa

article aims to contribute, in theoretical terms, to expanding studies on the institution and highlighting how structural shortcomings and flaws compromise its performance in the procedural sphere and weaken the fight against inequality in access to jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Access to jurisdiction, Minas Gerais state public defender's office, Mgpdo

1. Introdução

O presente artigo é fruto de investigação jurídico-científica realizada no âmbito da Instituição de Ensino Superior à qual se encontram vinculados os autores. Pesquisa essa de natureza de Iniciação Científica vinculada a Projeto de Pesquisa mais amplo e de longo prazo.

O Projeto de Pesquisa principal, ainda em desenvolvimento, tem por objeto de análise a conformação da Defensoria Pública no Brasil em seu plano macro, abarcando tanto a Defensoria Pública da União como as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal. Nesse contexto, a pesquisa de Iniciação Científica realizada se voltou à análise de conformação específica de uma dessas estruturas: a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG).

Seu objetivo geral foi o de demarcar o estágio atual de estruturação da DPMG enquanto órgão essencial à garantia do acesso à jurisdição no Estado de Minas Gerais. E, como objetivos específicos, proceder o levantamento do caminho histórico de estruturação da DPMG – um caminho que se inicia anos antes da redemocratização no Brasil, em 1976, quando a Defensoria Pública de Minas Gerais é constituída enquanto órgão autônomo na administração pública estadual mineira em substituição à então existente Procuradoria de Assistência Judiciária, vinculada à Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Para tanto, seguindo a linha mestra metodológica definida para o projeto de pesquisa mãe, serviram de base de dados para a investigação os dados estatísticos disponibilizados tanto pela DPU, como também pela DPMG, pelo CNJ e pelo Ministério Público. Dados esses cujo cruzamento permitiu a produção de uma radiografia da conformação atual da DPMG e, com isso, verificar se a estrutura implementada concretamente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 é suficiente ao papel constitucionalmente fixado para o órgão.

Tudo isso tendo por marco teórico de condução das análises as bases do Modelo Constitucional do Processo e os contributos teóricos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, por eles desenvolvidos no âmbito do *Projeto Florença* e que restaram conhecidos como *Ondas de Acesso à Justiça*.

2. Do Acesso à Jurisdição

Até a primeira metade do século XX a expressão “acesso à justiça” era utilizada para designar a possibilidade de acesso às instituições jurídicas governamentais (Assis, 2019, p.4). Isto porque, em um cenário pós guerra, diversos países da Europa Ocidental passaram a adotar

uma série de medidas com vistas à concretização de direitos sociais, civis, políticos e econômicos, o que veio a ser consagrado com o Estado de Bem-Estar Social¹ (*welfare state*).

Em decorrência desse processo de construção do *Welfare state* houve uma expansão dos serviços legais prestados pelo Estado para atender às necessidades fundamentais da sociedade. Nesse contexto, o acesso à justiça foi um dos instrumentos criados pelo Estado, destinado a efetivação dos direitos até então reconhecidos. Segundo Boaventura de Souza Santos, a criação desses mecanismos desafiava a visão de que os direitos sociais e econômicos seriam meras afirmações políticas com conteúdo e propósitos mistificadores (1986, p. 18).

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 11):

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

No plano internacional, o direito ao acesso à justiça foi discutido e sacralizado na órbita dos direitos humanos, a exemplo, cita-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)², o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)³ e o Pacto São José da Costa Rica (1969)⁴. Os direitos positivados nos aludidos dispositivos, como bem ressaltado por Santos e Santos Neto (2008, p.64) foram “o alicerce da lógica distributiva de oportunidades sociais do Estado de Bem-Estar Social.”

O modelo de Estado de Bem-Estar europeu teve o seu ápice na década de 1960. Em contrapartida, apenas em um comparativo temporal, durante esse mesmo período, o Brasil

¹ Por questões teóricas e ideológicas, o presente artigo se restringe a abordar o modelo de Estado de Bem-Estar Social europeu, dado seu caráter universalista na garantia e concretização de direitos sociais, o que conduz a uma compreensão mais aprofundada acerca das políticas públicas e estruturas institucionais que sustentaram esse modelo. Nos dizeres de De Faria (2018, p.36) *apud* Briggs (1996) o referido estado “emerge a partir de um movimento de mudanças de atitude em relação ao conceito de cidadania e ao próprio papel do Estado, onde a ideia de provisão de bem-estar deixou de ser entendida minimamente como assistência aos “marginalizados” (pobres, mulheres, crianças, idosos, deficientes), para se tornar uma política de cunho universal, voltada para o empoderamento social dos cidadãos.”

² Art. 8 da DUDH - “ Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

³ Art. 14 - “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil...”

⁴ Art. 8º “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”

estava sob o comando de um regime militar que suprimiu diversos direitos e garantias individuais - situação essa que perdurou até meados de 1985. Conseqüentemente, a promoção do acesso à justiça só veio a ser objeto de discussão ao longo do processo de redemocratização brasileira⁵.

Enquanto isso, em diversos países da Europa, como Inglaterra, França, Suécia e Alemanha, o acesso à justiça foi se consolidando enquanto um direito fundamental essencial, sem o qual não haveria a consagração dos demais. O Estado, no exercício da função jurisdicional, tornou-se o principal responsável pela tutela dos direitos fundamentais e do acesso à justiça. Essa consolidação despertou a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas e no sistema jurídico.

No início dos anos 70, o modelo de Estado de Bem-Estar social europeu começou a entrar em colapso, devido ao aumento significativo de demandas, além dos desafios de ordem econômica, demográfica e social, que acabaram por pressionar os sistemas de políticas públicas. Nos dizeres de Bobbio:

O excesso de demandas para solução de querelas das mais variadas levaria a um engessamento das organizações políticas, ocasionando uma impossibilidade de gerar consenso social. Seria um embate entre a capacidade de resistir das instituições em face da pressão de “grupos sociais numa perpétua atitude reivindicativa. (Bobbio, 2000, p.419)

Nesse cenário de crise, na década de 1970, os pesquisadores Mauro Cappelletti e Bryan Garth deflagraram um estudo sobre acesso à justiça em diversas nações. O denominado “Projeto Florença” contou com a participação de 23 países⁶, além de inúmeros profissionais multidisciplinares, como sociólogos, psicólogos e aplicadores do direito.

O estudo foi realizado em uma época que muito se discutia a prestação jurisdicional, notadamente quanto a sua ineficiência. Segundo Carlos Eduardo (2015, *apud* Santos, 1986), havia um “descompasso entre a demanda por acesso à justiça e a capacidade de ofertar esse acesso por parte do estado”.

⁵ Convém ressaltar que, o modelo de organização política e econômica concretizada no Estado de Bem-Estar Social não foi implementado no território brasileiro, ainda que tenha servido como inspiração para a adoção de políticas públicas que surgiram posteriormente. Assim, em que pese a presença de alguns de seus elementos no constitucionalismo local, este modelo não foi plenamente estabelecido no Brasil como se observou em países mais desenvolvidos (Santos; Santos Neto, 2008, p. 62 – 65).

⁶ “Lamentavelmente, o Brasil não participou dessa pesquisa. Muito embora ela tenha se dado em países desenvolvidos do ocidente, alguns países da América do Sul também participaram, como Chile e Equador, enviando dados que contribuíram para dar maior amplitude e cientificidade ao trabalho. [...], não se sabe os reais motivos que levaram o Brasil a não participar do Projeto Florença, mas suspeita-se que “não havia tanta preocupação com os novos direitos, nem tampouco com meios alternativos para resolução de conflitos” (Ramos, 2021).

Durante os estudos, foram identificados os três principais problemas do acesso à justiça, sendo eles de ordem econômica, social e cultural. O primeiro diz respeito aos altos custos judiciais inerentes à litigiosidade, o que resulta na exclusão de uma parcela significativa da população que não dispõe de recursos financeiros para suportar os ônus processuais. O segundo entrave está relacionado com a possibilidade das partes de reconhecerem que são titulares de direitos, o que advém de fatores como baixa escolaridade e ausência de informação/orientação. Por fim, tem-se o problema da representação dos direitos difusos.

Após o exame, os pesquisadores se empenharam em apresentar soluções para superar os referidos obstáculos, tais propostas foram pronunciadas sob a metáfora das ondas. Desse modo, em correspondência ao obstáculo de ordem econômica, a primeira onda renovatória difundiu a necessidade de criação de um sistema de assistência judiciária gratuita que fosse capaz de efetivar o direito ao acesso à justiça, considerado pelos autores como o “mais básico dos direitos humanos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 10).

Mas conforme destacado pelos autores da obra “Acesso à Justiça” e precursores do tema, conceituar a expressão “acesso à justiça” é uma tarefa complexa. Sob a ótica de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça deve ser entendido da seguinte forma:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam social e individualmente juntos (1988, p. 12).

Assim, dada a polissemia inerente ao termo “justiça”, adotar-se-á no presente trabalho o vocábulo “jurisdição” em seu lugar. Tal escolha não visa expressar uma visão reducionista de simples acesso às instituições jurídicas com vistas à justa composição da lide, tampouco à conotação da expressão nos estados liberais⁷. Em vez disso, busca-se enfatizar o dever do Estado de criar ferramentas que permitam aos cidadãos a plena fruição de seus direitos.

Indiscutivelmente, a pobreza constitui um dos principais entraves para o exercício do direito de acesso à jurisdição. À vista disso, a criação da Defensoria Pública, - embora anterior aos estudos realizados por Cappelletti e Garth⁸-, revela-se como uma solução para o primeiro

⁷ No paradigma do Estado Liberal, o manto da igualdade formal criou um entrave ao acesso à justiça por considerar apenas o aspecto igualitário. Dessa forma garantir o acesso à justiça a todos, independentemente de sua capacidade de pagar por ela, poderia ser visto como uma quebra da garantia das liberdades individuais

⁸ A lei Estadual nº 2.188/1954 do Rio de Janeiro instituiu os seis primeiros cargos de Defensores Públicos no Brasil, embora atrelados à Procuradoria Geral da República. Essa configuração perdurou até a promulgação da LC 06/1977 do Rio de Janeiro que regulamentou a organização da DPE e formalizou o surgimento da Defensoria Pública como órgão independente.

obstáculo identificado no Projeto Florença, vez que, no Brasil, compete à Defensoria Pública a prestação da assistência jurídica integral⁹ e gratuita¹⁰ às pessoas vulneráveis.

Conforme estipulado nas Regras de Brasília, documento firmado durante a XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, entende-se como vulnerável:

Aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (2008, p. 05).

Logo, para a legitimação do exercício democrático de direitos, toda pessoa que apresenta qualquer grau de vulnerabilidade, seja de ordem econômica ou social, deve ter seus direitos fundamentais assegurados pelo Estado, como forma de afirmação da dignidade da pessoa humana.

3. Da importância da Defensoria Pública para o acesso à função jurisdicional no âmbito criminal

Com advento da Constituição Federal de 1988 (CRFB) a Defensoria Pública foi estabelecida como principal responsável pelo asseguramento da assistência jurídica gratuita e integral à população vulnerável, em conformidade com o disposto no art. 5º, incisos XXXV¹¹ e LXXIV¹² da CRFB/1988. Compete à instituição, para além promoção dos direitos humanos e orientação jurídica, a defesa gratuita, tanto judicial quanto extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

Não restam dúvidas quanto à essencialidade da Defensoria Pública para justiça e para a sociedade brasileira. De acordo com os dados divulgados pela Síntese de Indicadores Sociais do IBGE (2023) no ano de 2023, no Brasil, 60,1% da população vivia com até 1 salário mínimo; 31,8%, com 1 a 3 salários mínimos; e 8,1%, com mais de 3 salários mínimos per capita.

A partir dos dados, conclui-se que uma parcela significativa da população brasileira apenas terá acesso à jurisdição para reivindicar e defender seus direitos por intermédio dos serviços ofertados pela Defensoria Pública.

⁹ Diz-se “assistência jurídica integral” porque essa assistência não está adstrita à relação jurídico processual, mas ao direito da população carente de ter acesso a toda e qualquer questão envolvendo Direito, incluindo-se aí informações, consultoria, processos e procedimentos extrajudiciais”. (Maluf, 2006).

¹⁰ significa dizer que a atividade prestada pelo profissional de direito não reclama a contraprestação econômica da parte beneficiada. (Lima, 2011, p.53)

¹¹ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹² LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No tocante às áreas demandadas, é valioso ponderar que, enquanto no processo civil a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública é um ganho e se restringe às hipóteses de hipossuficiência jurídica e/ou vulnerabilidade, no processo penal ela é indispensável, ampla e irrestrita. Independentemente da situação do réu, e até mesmo de onde ele se encontre, as normas de cunho processual penal lhe asseguram o direito de defesa e obrigatoriamente da presença de um defensor. Essa garantia está prevista em vários dispositivos do Código de Processo Penal, como os artigos 261, 263, 306, §1º, 456, §2º e 396-A.

Segundo as ideias esboçadas no o quarto volume da coleção “Desafiando a Inquisição: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil”:

Trata-se de uma garantia mínima no processo penal e que se estende a qualquer sujeito, independentemente da sua condição social, econômica, raça, cor, natureza do crime praticado, etc. Sendo um direito sem o qual não se pode falar em um processo penal minimamente democrático, seu exercício deve ser garantido pelo Estado, ainda que a pessoa não tenha recursos para cobrir seus custos (Postigo et al., p. 26).

Nos dizeres de Ada Pellegrini Grinover

Não pode haver sentença condenatória sem que o juiz tenha aferido o efetivo e concreto exercício da defesa e do contraditório, visto este como paridade de condições, como paridade que não pode satisfazer-se com um contraditório meramente eventual; deve estimular o contraditório para que da tese e da antítese possa ele imparcialmente formular a síntese. E, por isso mesmo, necessita esse juiz de um ofício de defesa tão bem estruturado quanto o da acusação. Agora, não cabe ao Estado indagar se há ricos ou pobres, porque o que existe são acusados que, não dispondo de advogados, ainda que ricos sejam, não poderão ser condenados sem uma defesa efetiva. Surge, assim, mais uma faceta da assistência judiciária, assistência a necessitados, não no sentido econômico, mas no sentido de que o Estado lhes deve as garantias do contraditório e da ampla defesa (Grinover, 1990, p. 246).

Para além de uma mera garantia institucional ou de legitimação das etapas processuais, o Defensor Público atua como garantidor do contraditório e da ampla defesa que instruem a dialética processual. É por meio do exercício do direito de defesa, que é assegurado à parte investigada e/ou acusada, a participação na construção das provas e a oportunidade de influenciar a decisão do julgador.

Destaca-se que o direito de defesa não apenas confere à parte voz no processo, mas evita que ela seja relegada à condição de invisibilidade ou insignificância. Segundo MENDES (apud Haberle, 2013, p. 92) “proteger a dignidade das pessoas acusadas no sistema de justiça penal é interesse de todos, porque o destino de cada pessoa importa às demais, decorrendo daí o “dever geral de defesa”.

Portanto, é preciso que a Defensoria Pública tenha condições técnicas e materiais para que através de suas ações, seja o sujeito passivo da demanda processual respeitado e elevado a condição de parte e não de um objeto, sobre o qual recai a discussão.

4. O processo de estruturação das Defensorias Públicas Estaduais

Antes da Constituição Federal de 1988 já existia no Brasil o cargo de defensor público, pois alguns estados, como é o caso de Minas Gerais, já tinham órgãos específicos para desempenhar a assistência judiciária. Entretanto, essas entidades não possuíam a estrutura constitucional que foi posteriormente conferida à Defensoria (Moreira, 2016, p. 38). Tratava-se de um modelo de prestação de assistência judiciária alternativo, pois a legislação vigente à época não especificava quem deveria prestar esse serviço¹³, nos dizeres de Cassio Scarpinella Bueno:

Trata-se de passo fundamental que foi dado pela Constituição Federal em prol da construção e aperfeiçoamento de um novo Estado Democrático de Direito para o país. Antes do art. 134, a tutela jurídica do hipossuficiente era não só incipiente mas, também, feita quase que casuisticamente pelos diversos membros da Federação. O dispositivo da Constituição Federal, neste sentido, teve grande mérito de impor a necessária institucionalização daquelas funções, permitindo, assim, uma maior racionalização na atividade de conscientização e de tutela jurídica da população carente, providência inafastável para o engrandecimento de um verdadeiro Estado e do fortalecimento de suas próprias instituições (Bueno, 2008, p. 236-237).

Com a CRFB de 1988 foi atribuída à Defensoria Pública a prerrogativa de exercício da mais ampla defesa às pessoas vulneráveis. A magna carta previu, expressamente, que é a Defensoria Pública a instituição investida pelo Estado como “essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (Brasil, 1988).

Entretanto, o texto constitucional não foi suficiente para que esse modelo de assistência fosse incorporado à sistemática brasileira, tampouco estimulou a instalação da instituição em todos entes da federação. Foram necessárias a elaboração de normas infraconstitucionais que pudessem propulsionar o comando constitucional e complementar a vagueza de sua redação.

¹³“Com isso, a implementação do modelo estruturado na Defensoria não ocorreu em terreno completamente vazio, mas, ao contrário, teve que disputar o espaço já ocupado por outras instituições e atores no interior do sistema de justiça. Fizeram parte dessa disputa advogados particulares que em alguns Estados prestavam serviços jurídicos aos necessitados e eram remunerados pelos cofres públicos, e outras categorias de servidores públicos ligados às carreiras jurídicas, sobretudo os procuradores estaduais, que em certos locais eram destinados a atender também a demanda jurídica das camadas populares. Além de disputar espaços relacionados à prestação da assistência jurídica aos necessitados, a evolução da Defensoria, com a conseqüente conquista de novas funções para a instituição, esbarrou frequentemente em interesses institucionais de integrantes do Ministério Público (Moreira, 2019, p. 36)”.

No ano de 1994, em resposta à redação originária do parágrafo único¹⁴ do art. 134 da CF, foi aprovada a lei complementar nº 80 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) que versava, dentre outros assuntos, sobre os princípios institucionais, estrutura organizacional, carreira, prerrogativas etc.

Em seguida, no ano de 2004, foi editada a Emenda Constitucional nº 45 que cuidou de incluir no texto constitucional a autonomia funcional, administrativa e financeira da instituição.

Posteriormente, no ano de 2009 foi promulgada a Lei complementar federal nº 132 de 2009 que trouxe mudanças significativas a LC 80/1984, dentre as quais cita-se a alteração da definição legal de Defensoria Pública, acrescentando a redação seu caráter permanente, novas atribuições institucionais e sua expressividade enquanto instrumento do regime democrático¹⁵. Não apenas, o §7º do art. 4º¹⁶ do referido diploma, emblematicamente, equiparou a Defensoria Pública com o Ministério Público.

No ano de 2014 foi editada a Emenda Constitucional nº 80, que nos dizeres de Schirmer foi “a alteração legislativa mais importante para história da Defensoria Pública - desde quando o Poder Constituinte determinou que a instituição fosse incorporada pelo arranjo inconstitucional do país, em 1988” (Schirmer, 2017, p.42).

A referida Emenda Constitucional, atribui um novo perfil institucional a Defensoria, isto porque, além de estabelecer seus objetivos, princípios, prerrogativas, garantias etc., afirmou seu caráter permanente¹⁷, a essencialidade de suas funções nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. A mencionada norma jurídica também retirou a Defensoria Pública da seção destinada à advocacia e a alocou em uma seção próprias, bem como acresceu a ADCT¹⁸ ordens de implementação e atuação efetiva da defensoria em todas as unidades federativas no prazo de 08 anos.

Contudo, em que pese os avanços legislativos que almejam a expansão institucional, bem como o ultrapassar de mais de 60 anos de atuação da primeira Defensoria Pública no Brasil,

¹⁴ Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

¹⁵ Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

¹⁶ § 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

¹⁷ A implementação do termo permanente visou blindar legislações supervenientes que pudessem substituir ou descaracterizar os serviços prestados pela Defensoria Pública. (Schirmer, 2017, p. 105)

¹⁸ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

até os dias atuais, a Defensoria Pública não conseguiu se consolidar como um ator relevante no acesso à jurisdição, devido às suas fragilidades estruturais.

5. A Defensoria Pública de Minas Gerais

A Defensoria Pública de Minas Gerais foi implementada no ano de 1976, quando o art. 15 do Decreto nº 18.025, de 04 de agosto de 1976 passou a prever expressamente que a procuradoria de assistência judiciária passaria a denominar-se Defensoria Pública, bem como estabelecerias suas competências.

No decorrer dos anos, diversos foram os avanços legislativos que visaram o fortalecimento e afirmação da instituição. Assim, com o fito de se adequar às reformadoras emendas constitucionais, 45/2004 e 80/2014, no ano de 2017 foi promulgada a Lei Complementar de nº 141 que organizou a Defensoria Pública mineira, definiu competências e dispôs sobre a carreira do defensor.

Contudo, os dados adiante expostos revelam um descompasso entre o que foi idealizado enquanto atribuição e atuação da Defensoria Pública e a realidade prática.

Segundos os dados vinculados na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023 (Esteves et al, 2023), considerando apenas a população economicamente vulnerável - critério de pouca relevância no contexto penal – em Minas Gerais, há, em média, 1 Defensor(a) Público) para cada 26.278 habitantes. Uma das consequências dessa desproporcionalidade, reside na sobrecarga de trabalho, razão pela qual, segundo a Pesquisa, 78,6% dos 698 Defensores Públicos membros da DPMG, reputam ser inadequado o volume de trabalho.

Para além do desequilíbrio na relação número de defensores x demanda populacional, passemos a análise da distribuição dos serviços prestados pela DPMG no Estado.

De acordo com a Pesquisa, das 298 comarcas existentes em Minas Gerais, cerca 59,7% não são atendidas pela Defensoria Pública. Combinando o referido dado com as informações fornecidas pela DPMG (2021) no Catálogo de Serviços de 2021, em pelo menos 6 dessas unidades¹⁹ não é oferecido assistência jurídica no âmbito criminal.

No que tange a alocação dos Defensores Públicos no estado, segundo o Quadro de Pessoal, disponível no site da DPMG, em janeiro de 2024, incluindo o número de defensores que estão afastados ou em licença dos respectivos cargos, mais de 1/3, o que representa cerca de 251 defensores, estão na capital mineira (Belo Horizonte). Embora o número de profissionais

¹⁹ Municípios de Santa Luzia, Mariana, Nanuque, Itaruma, Itabira e Gunhães.

seja considerável, a discrepância também é gritante; baseado no último censo do IBGE (s/d), a capital mineira possui cerca de 2.315.560 habitantes. Estatisticamente, é como se houvesse 1 Defensor(a) para cada 9.225 habitantes.

Em relação às comarcas interioranas, a lógica não é destoante. Dentre as 118 comarcas que são atendidas pela Defensoria Pública, a média é de 1 defensor(a) Público(a) para comarcas com até 50.000 habitantes. Para aquelas com população entre 50.0000 a 100.000 habitantes, a média é de 3 Defensores. Incluindo Belo Horizonte, a média é de 17 defensores para comarcas com mais de 100.000 habitantes. A tabela 1 apresenta o desequilíbrio entre o número de habitantes por comarca e a média de Defensores(as) Públicos mineiros.

Tabela 1 – Relação entre o número de habitantes e o número de Defensores (as)Público

Número de Habitantes (mil)	Quantidade de Comarcas	Média de Defensores Públicos
Até 50.000 habitantes	58	1,51
Entre 50 a 100 habitantes	29	3,07
Acima de 100 Habitantes	31	17,39

Fonte: elaborado pelos autores

É válido pontuar que a investigação acima exposta desconsiderou o significado de comarca enquanto circunscrição territorial, composta por uma ou mais cidade ou município, sob a jurisdição de um juiz de direito. Para realização do comparativo, foram analisados apenas a população da sede da comarca.

Quanto ao número de servidores administrativos da DPMG, composto por analistas, técnicos, especialistas em políticas públicas e gestão governamental, assistente de execução de defesa social, agente da Defensoria Pública, analista ambiental, técnico universitário, gestor governamental e oficial judiciário, os dados são ainda mais alarmantes e revelam disparidades significativas, se comparados aos dados do Ministério Público de Minas Gerais.

De acordo com as informações detalhadas no quadro de pessoas disponíveis nos sites oficiais da DPMG e do MPMG, em janeiro de 2024, a DPMG possuía 232 servidores ativos. Lado outro, no mesmo período, o MPMG contava com 2.630 servidores ativos:

No tocante a alocação dos servidores da DPMG, não é por demais mencionar que do total de 232 servidores administrativos, o quadro de pessoas revela que 128 estão desempenhando suas funções na capital do estado. Ou seja, há 104 servidores para serem distribuídos nas 117 comarcas restantes.

Quanto ao repasse de recursos financeiros pelo ente estatal, a Lei 24.678 de 2024 (Minas Gerais, 2024), mostra que o orçamento aprovado para o MPMG foi de, aproximadamente,

R\$6.958.924.246²⁰. Em contrapartida, os valores destinados a DPMG é de apenas R\$1.853.533.490. Assim, constata-se que o montante reservado ao Ministério Público é cerca de 275, 55% maior que os valores garantidos à Defensoria Pública.

O comparativo de alguns dados com o MPMG permite discutir a violação da própria sistemática constitucional que, em termos de essencialidade, posiciona a Defensoria Pública no mesmo patamar ocupado pelo Ministério Público. Ambas as instituições estão previstas no capítulo IV “Das funções essenciais à justiça” da CRFB de 1988, e são tratadas de forma igualitária em diversos dispositivos. A exemplo, o art. 22, XIII, que estabelece ser competência da união “organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios”.

Não é por demais mencionar a similitude de atribuições partilhadas por ambos os órgãos, como a competência para promover ação civil pública, a tutela dos direitos transindividuais, a defesa do meio ambiente e do consumidor, além da atuação na esfera extrajudicial e na mediação de conflitos.

Todavia, apesar das atribuições comuns, os estudos demonstram que o órgão ministerial é muito mais investido pelo Estado para desempenhar suas funções. No processo penal de base inquisitorial, hoje, acusatório, essa desigualdade fomenta a disparidade de armas e conduz a incontáveis injustiças. Insta pontuar que o problema não reside na profissionalização do MPMG, mas na inexistência de estratégias para que a DPMG também possa cumprir sua missão institucional, que segundo informação lançada no site da instituição é:

Acolher a pessoa em situação de vulnerabilidade, garantido o acesso aos direitos de forma rápida e eficaz, com prioridade na prevenção e solução extrajudicial de conflitos, comprometida com a transformação social, promoção da cidadania e dignidade humanada (Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 2024).

.A escassez de investimentos em sua estrutura transporta para esfera processual a desigualdade já existente na sociedade. Explico: na maior parte dos casos, o cidadão hipossuficiente recorre a função jurisdicional para contestar abusos, negligências estatais e efetivar seus direitos. No entanto, em virtude da limitação de recursos disponíveis e aos problemas inerentes a abrangência de atuação da Defensoria mineira, é pouco provável que haja uma prestação jurisdicional isonômica, especialmente no âmbito criminal.

6. Conclusão

²⁰ O montante indicado considerou as somas dos valores destinados a Procuradoria Geral de Justiça, ao Fundo Especial do MPMG e ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Como mencionado já no tópico introdutório, o presente artigo é fruto de investigação jurídico-científica realizada no âmbito da Instituição de Ensino Superior à qual se encontram vinculados os autores. Pesquisa essa de natureza de Iniciação Científica vinculada a Projeto de Pesquisa mais amplo e de longo prazo.

O Projeto de Pesquisa principal, ainda em desenvolvimento, tem por objeto de análise a conformação da Defensoria Pública no Brasil em seu plano macro, abarcando tanto a Defensoria Pública da União como as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal. Nesse contexto, a pesquisa de Iniciação Científica realizada se voltou à análise de conformação específica de uma dessas estruturas: a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Para tanto, seguindo a linha mestra metodológica definida para o *projeto de pesquisa mãe*, serviram de base de dados para a investigação os dados estatísticos disponibilizados tanto pela DPU, como também pela DPMG, pelo CNJ e pelo Ministério Público. Dados esses cujo cruzamento permitiu a produção de uma radiografia da conformação atual da DPMG e, com isso, verificar se a estrutura implementada concretamente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 é suficiente ao papel constitucionalmente fixado para o órgão.

Infelizmente, ao final da análise dos dados, cujo caminho metodológico foi detalhado ao longo deste artigo, restou claro a DPMG ainda não se apresenta como a solução idealizada para o primeiro obstáculo identificado no Projeto Florença, haja vista que as deficiências estruturais enfrentadas pelas instituições têm limitado sua atuação - O que não compromete apenas a execução adequada das atribuições institucionais, mas também negligencia os direitos daqueles que necessitam de assistência jurídica.

A realidade revela que, em termos de acesso à jurisdição, há a perpetuação do estado de igualdade meramente formal, pois os diplomas normativos dedicados a expansão e ao fortalecimento da instituição não foram capazes de, no plano fático, atender aos interesses judiciais das camadas populares e tornar o acesso à jurisdição palpável.

À vista do exposto, denota-se que o acesso à jurisdição por parte da população mineira, encontra-se prejudicado, pois o modelo de serviço legal prestado pela instituição eleita para representar seus interesses não recebe investimentos suficientes e adequados. A discrepância entre os recursos repassados ao órgão ministerial e a Defensoria torna a paridade de armas uma mera ficção jurídica.

A carência de uma defesa adequada, por sua vez, não deve ser atribuída a atuação dos defensores ou qualificação profissional destes, pelo contrário, mas ao modelo estrutural vigente que não garante aos assistidos uma defesa técnica condizente com as garantias constitucionais.

Os próprios Defensores Públicos são afetados por essa realidade, haja vista a sobrecarga de trabalho e a ausência de apoio administrativo e tecnológico.

É preciso que o Estado, forneça as Defensorias Públicas a estrutura necessária para que os juridicamente necessitados tenham uma defesa combativa, de qualidade, especializada e em igualdade de condições, quando comparadas à defesa privada que apenas aqueles que dispõem de recursos financeiros conseguem pagar.

O acesso à jurisdição, enquanto a acesso à defesa, precisa ser encarado enquanto uma política pública para o bem estar, assim como o combate à criminalidade realizado pelo Ministério Público é. Desse modo, não fortalecer XXXX as Defensorias Públicas é deixar a população ainda mais vulnerabilizada e como bem afirma o Defensor Público Victor Hugo Siqueira de Assis: “a titularidade de um direito se torna inócua a partir do momento em que não existem ferramentas adequadas que garantam a sua efetiva fruição” (Assis, 2019, p.188).

7. REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Tradução: Carmen C. Varriale et al. Coordenação de tradução João Ferreira. Revisão geral João Ferreria e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000. (Vol. 01)

BUENO, Cassio Scarpinella. **Cursos sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. v. I, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Anais da XIV Conferência Judicial Ibero-americana. Brasília, 4 a 6 de março de 2008. Disponível em: Portada Reglas portugués.doc (anadep.org.br). Acesso em: 09.fev.2024.

DE ASSIS, Vitor Hugo Siqueira. Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 12, p. 185-209, nov.2019.

DE FARIA, Amanda Soares. O Estado de Bem-Estar Europeu em uma perspectiva histórica: o gradual processo de liberalização das políticas sociais de trabalho. **Revista Multiface Online**, v. 6, n. 2, p. 35–48, 2018. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/multiface/article/view/4817>. Acesso em: 14 abr. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Catálogo de Serviços Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2022/05/Catalogo_de_Servicos_atualizado_31_01_24.pdf>. Acesso em 21. fev. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Detalhamento do quadro de pessoas**. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/transparencias/detalhamento-quadro-de-pessoas/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Perfil Institucional**. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/dpmg/perfil/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ESTEVES, Diogo et al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília: DPU, 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais uma análise das condições de vida da população brasileira**: IBGE, 2023. Disponível em: <liv102052.pdf> (ibge.gov.br). Acesso em: 16 fev. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE – População: Censo Demográfico**. s/d. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-2020_censo4.html. Acesso em: 16 fev. 2024.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 2 Edição. Bahia: Editora Juspodivm, 2011, p. 53

MALUF, Guilherme M. Com a Defensoria, Cidadão tem assistência jurídica integral. **Consultor Jurídico**, jan/2006. Disponível em https://www.conjur.com.br/2006-jan-20/defensoria_cidadao_assistencia_juridica_integral. Acesso em: 06 fev. 2024.

MENDES, Emerson Castelo Branco. **A atuação da Defensoria Pública como garantia da efetividade da defesa do acusado juridicamente necessitado no devido processo penal constitucional**. 2014. Fortaleza. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/100953>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.678, de 2024**. Estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado para o exercício financeiro de 2024. Volume IIB. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 2024. Disponível em: <1911662.pdf> (almg.gov.br). Acesso em: 06 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Quadro de servidores ativos**. Disponível em: https://transparencia.mpmg.mp.br/links/gestao_de_pessoas/quadro_servidores/ativos. Acesso em: 26 abr. 2024.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da Defensoria Pública nos Estados: Conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Departamento de Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-19122016->

092047/publico/2016_ThiagoDeMirandaQueirozMoreira_VCorrigida.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2024.

POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a Inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil, v. I. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5653/Desafiando%20a%20Inquisi%C3%A7%C3%A3o_Junio2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=224>. Acesso em 19.jul.2023

RAMOS, Fabio Fagner Pereira. **Acesso à justiça**: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-56-janeiro-junho-2021/aceso-a-justica-aspectos-historicos-projeto-florenca-e-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 2 fev. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 31, nov.1986. p. 18.

SANTOS, Leila Borges Dias; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. Reflexões em torno à crise do estado de bem-estar social. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 32, n. 1, p. 61/75, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v32i1.12112. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/12112>. Acesso em: 09.abr.2024.

SCHIRMER, Igor Nielson Medeiros. **O processo de construção institucional da Defensoria Pública no Brasil**: Política, ideologia e grupos de pressão (1954-2014). Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/14567/DIS_PPGCS_2017_SCHIRMER_IGOR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16.fev.2024.

SOARES, Carlos Eduardo Ferreira. **Defensoria Pública e o acesso à justiça no Maranhão**. Monografia - Universidade Federal do Maranhão. 2015. São Luís, p. 19. Disponível em: [CarlosSoares.pdf \(ufma.br\)](#). Acesso em 12.fev.2024.